



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 5/2025

Processo Administrativo nº 51/2025

À CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – PR

A/C: Agente de Contratação / Comissão de Contratação

E-mail: licitacao@patobranco.pr.leg.br

PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.381.377/0001-91, com endereço eletrônico financeiro@procgroup.com.br, telefone (46) 3224-3532, por seu representante legal, **Aldo Mauricio Arendt**, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 12.1 do Edital**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. A presente impugnação é **tempestiva**, porquanto protocolada em 10 de fevereiro de 2026, ou seja, no terceiro dia útil anterior à data de abertura do certame, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2026 (quinta-feira), conforme exigido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 12.1 do Edital.

2. Quanto à legitimidade, dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei"*. A impugnante é empresa especialista em infraestrutura de TI e potencial licitante no certame em referência, restando caracterizado seu interesse e legitimidade para o presente ato.

II – DOS FATOS

3. A Câmara Municipal de Pato Branco publicou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025 (Processo Administrativo nº 51/2025), cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para implementar Sistema de Segurança composto por Controle de Acesso e Vídeo Monitoramento com Reconhecimento*



Facial com os escopos complementares", com valor estimado de R\$ 288.776,64, pelo critério de julgamento por técnica e preço.

4. Em 6 de fevereiro de 2026, a impugnante encaminhou, ao e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br (canal previsto no item 12.3 do Edital), **Pedido de Esclarecimentos** contendo 7 (sete) questionamentos fundamentais sobre o objeto licitado, todos atinentes à conformidade do certame com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e à adequação das especificações técnicas.

5. Até a presente data (10/02/2026), **os esclarecimentos não foram respondidos**, tampouco publicados no sítio eletrônico oficial, em flagrante violação ao prazo estabelecido no item 12.2 do Edital, que determina resposta *"no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame"*.

6. Diante da omissão administrativa e da constatação de irregularidades no instrumento convocatório, a empresa impugnante não tem outra alternativa senão converter o pedido de esclarecimentos em impugnação formal, nos termos legais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA OMISSÃO NA RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS E VIOLAÇÃO AO DEVER DE PUBLICIDADE

7. O art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de *"divulgar, como adendo ao edital, em sítio eletrônico oficial, as respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados"*. O mesmo dispositivo determina que essa divulgação ocorra no prazo regulamentar, que o Edital fixou em até 3 dias úteis (item 12.2).

8. O pedido de esclarecimentos foi protocolado em **6 de fevereiro de 2026 (sexta-feira)**. Considerando que a contagem dos prazos exclui o dia do início e inclui o do vencimento (item 13.7 do Edital), o prazo de 3 dias úteis para resposta teria se encerrado em **11 de fevereiro de 2026 (terça-feira)**. Todavia, a ausência de qualquer manifestação administrativa até a presente data demonstra que a Administração não cumprirá o prazo regulamentar.

9. A omissão na resposta aos esclarecimentos configura violação aos princípios da **publicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da **transparência** (art. 5º, caput) e do **julgamento objetivo** (art. 5º, caput), pois impede que os potenciais licitantes formulem suas propostas de forma plena e adequada, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

10. Não se trata de mera formalidade: os esclarecimentos formulados versam sobre questões **essenciais** para a elaboração da proposta técnica, especialmente no que concerne à conformidade com a LGPD e à definição das especificações de



referência adotadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Sem tais esclarecimentos, é materialmente impossível formular proposta técnica que atenda às reais necessidades da Administração.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE DO EDITAL COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018)

11. O objeto licitado – sistema de segurança com reconhecimento facial – envolve, por sua própria natureza, o **tratamento de dados pessoais sensíveis**, mais especificamente **dados biométricos**, que recebem proteção diferenciada na legislação brasileira.

12. O art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) classifica "*dado biométrico*" como **dado pessoal sensível**. O art. 11, caput, por sua vez, estabelece que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas em seus incisos, entre as quais se destaca, para o caso concreto, a necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (inciso II, alínea "a") e a execução de políticas públicas pela administração pública (inciso II, alínea "b").

13. Ocorre que o Edital **não indica qual a base legal específica** adotada pela Administração para o tratamento de dados biométricos de reconhecimento facial. A Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo V) contém apenas disposições genéricas sobre cumprimento da LGPD (itens 10.1 a 10.12), que, embora necessárias, são **insuficientes para legitimar o tratamento de dados sensíveis**, que exige fundamentação específica nos termos do art. 11 da LGPD.

14. Ademais, o Edital e seus anexos **não definem adequadamente os papéis de Controlador e Operador** (art. 5º, VI e VII, da LGPD). A identificação clara desses agentes de tratamento é indispensável para a correta alocação de responsabilidades legais, especialmente em contratos administrativos que envolvem dados sensíveis.

15. O art. 38 da LGPD prevê que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá "*determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais*". Sendo o reconhecimento facial uma tecnologia de **alto risco** para os direitos fundamentais dos titulares, a elaboração de **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** é medida de boa prática administrativa amplamente recomendada pela ANPD. O Edital, contudo, não faz qualquer menção à existência ou exigência de RIPD, o que fragiliza a segurança jurídica da contratação.

16. O Edital também é omissos quanto a aspectos essenciais para a conformidade com a LGPD, tais como: **(i)** prazo de retenção das imagens e templates biométricos; **(ii)** critérios para eliminação, anonimização ou descarte dos



dados; (iii) mecanismos de atendimento aos direitos dos titulares previstos no art. 18 da LGPD; e (iv) requisitos de auditoria, logs de acesso e segurança da informação compatíveis com o tratamento de dados sensíveis.

17. Merece destaque que a própria ANPD, em seu Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (2023), recomenda que os órgãos e entidades públicas avaliem a necessidade de elaboração de RIPD quando a atividade de tratamento envolver dados sensíveis, vigilância ou monitoramento de espaços públicos – exatamente o cenário do presente certame.

18. A omissão do Edital quanto a esses aspectos não configura mera irregularidade formal, mas sim **vício material** capaz de comprometer a legalidade da futura contratação e expor a Administração Municipal a riscos de responsabilização perante a ANPD, além de potencial responsabilização civil e administrativa.

III.3 – DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

19. O art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a elaboração de Estudo Técnico Preliminar como etapa obrigatória do planejamento da contratação. O ETP, conforme art. 18, § 1º, deve conter, entre outros elementos, a *"descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público"* e as *"estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte"*.

20. Embora o Edital refira a existência do ETP (item 13.12), **não restou claro quais marcas, modelos ou especificações de referência foram utilizados como base para a elaboração do orçamento estimado e das exigências técnicas**. Tal informação é essencial para que os licitantes possam cotar solução efetivamente compatível com os parâmetros considerados pela Administração, em atenção aos princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

21. Sendo o critério de julgamento por **técnica e preço** (com peso de 60% para a proposta técnica e 40% para o preço – item 6.14.1 e 6.21), a clareza das especificações técnicas de referência assume relevância ainda maior, pois influencia diretamente na pontuação técnica dos licitantes. Sem o conhecimento preciso dos parâmetros adotados no ETP (se o estudo considerou soluções específicas de determinados fabricantes, plataformas ou arquiteturas, ou se foi baseado apenas em parâmetros funcionais), há risco concreto de **direcionamento do certame** em favor de fornecedores que, eventualmente, tenham conhecimento privilegiado de tais informações.

22. A exigência de atestados de capacidade técnica contemplando *"edificação comercial de área mínima de 1.000 m²"* para quatro diferentes sistemas (itens



7.4.3.1 a 7.4.3.4), incluindo reconhecimento facial, controle de acesso de pessoas e veículos, vídeo monitoramento e cabeamento estruturado, merece igualmente esclarecimento quanto à proporcionalidade com o objeto licitado, considerando que se trata de sistema destinado à Câmara Municipal.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, AUDITORIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

23. O Edital menciona a necessidade de licença de software e servidores de gerenciamento, porém **não especifica se o sistema deverá contemplar requisitos mínimos de segurança da informação** compatíveis com o tratamento de dados biométricos, tais como:

- (a) registro de logs de acesso e auditoria sobre dados pessoais;
- (b) controle de acesso por perfil de usuário;
- (c) registro das operações realizadas sobre dados biométricos;
- (d) mecanismos de segurança da informação compatíveis com a LGPD

(art. 46).

24. O art. 46 da LGPD impõe aos agentes de tratamento a adoção de *"medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas"*. A ausência de tais requisitos no Edital cria insegurança quanto ao nível de proteção esperado e impede a formulação de proposta técnica adequada.

IV – DOS PEDIDOS

25. Diante do exposto, a empresa impugnante requer:

a) O **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **suspensão da sessão pública** designada para o dia 13/02/2026, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 12.5 do Edital;

b) Que a Administração se manifeste sobre todos os questionamentos formulados no Pedido de Esclarecimentos de 06/02/2026, **publicando as respostas no sítio eletrônico oficial**, conforme determina o art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A **adequação do Edital e seus anexos à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, especialmente no que tange a:

c.1) indicação expressa da base legal para tratamento de dados biométricos (art. 11 da LGPD);

c.2) definição dos papéis de Controlador e Operador de dados (art. 5º, VI e VII, da LGPD);

c.3) previsão de elaboração de RIPD (art. 38 da LGPD);



c.4) definição de prazos de retenção e critérios de descarte de dados biométricos;

c.5) previsão de mecanismos para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18 da LGPD);

c.6) inclusão de requisitos de segurança da informação, auditoria e controle de acesso no software de gerenciamento (art. 46 da LGPD);

d) O esclarecimento sobre as marcas, modelos e especificações de referência considerados no ETP, ou, alternativamente, a expressa indicação de que o ETP foi elaborado com base apenas em parâmetros funcionais e de desempenho, permitindo a apresentação de soluções tecnicamente equivalentes;

e) Caso acolhida a impugnação, a definição e publicação de nova data para a realização do certame, nos termos do item 12.6 do Edital e do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com prazo razoável para que os licitantes possam adequar suas propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco – PR, 10 de fevereiro de 2026.

PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA

CNPJ: 10.381.377/0001-91

Aldo Mauricio Arendt

Representante Legal

E-mail: financeiro@procgroup.com.br

Telefone: (46) 3224-3532

Documentos anexos:

1. Pedido de Esclarecimentos protocolado em 06/02/2026;
2. Comprovante de envio por e-mail (print do webmail – 06/02/2026 às 15h07);
3. Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025 e seus anexos.